



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440298**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026535-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, é agravada EDNEIA HELENA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2026535-58.2025.8.26.0000

Comarca: Igarapava

Juízo de primeiro grau: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Agravante: Município de Igarapava

Agravada: Edineia Helena de Andrade

### **Voto nº 41534**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança de adicional de insalubridade – Recurso contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência absoluta apontada pela Municipalidade – Necessidade de realização de perícia para aferição do percentual de insalubridade que justifica a tramitação do feito perante a Justiça Comum – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Igarapava, em sede de ação de cobrança de adicional de insalubridade, contra r. decisão do Juízo 2ª Vara da Comarca de Igarapava, que rejeitou a exceção de incompetência absoluta apontada pela Municipalidade.

Alega a parte recorrente equívoco da decisão, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, sendo competente para a análise e julgamento do feito o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca.

Requer seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento do feito, com o encaminhamento dos autos ao JEFP de Igarapava.

Não houve pedido de tutela recursal antecipada

(fls. 10/11).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso  
(fls. 13/16).

A douta Procuradoria Geral de Justiça  
manifestou-se às fls. 23/25.

**É o relatório.**

Cinge a controvérsia sobre a competência do  
Juízo em decorrência do valor da caus. E, *in casu*, o Valor da causa é de  
R\$ 50.000,00 (fl. 11 dos autos de origem).

De fato, a competência dos Juizados Especiais  
da Fazenda Pública é definida pelo valor atribuído à causa, nos termos  
da Lei nº 12.153/09:

*“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) §4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”*

No entanto, o art. 98, inciso I, da Constituição  
Federal estabeleceu o seguinte:

*“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e*

*infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

Na hipótese, o feito visa o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, o que demanda a realização de perícia técnica, justamente para se averiguar sob as condições em que o servidor trabalha, considerando que se trata de prova complexa, de modo que afasta a competência do JEFAP para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido:

*“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Bauru. Auxiliar de Enfermagem. 1. Preliminar de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública afastada. 2. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo. Admissibilidade. Comprovação da insalubridade em grau máximo (40%) em laudo pericial. 3. Pagamento do adicional de insalubridade devido a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la. 4. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1007649-82.2020.8.26.0071; Relator Des. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 13/12/2022)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de recálculo de vencimentos Servidor público municipal Pagamento de diferenças de adicional de insalubridade no grau máximo Determinação de redistribuição do processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública Valor da causa*

*que não ultrapassa sessenta salários mínimos Pretensão de reforma Possibilidade Valor dado à causa que, no caso, é meramente estimativo Benefício patrimonial, ademais, que não pode ser aferido, de plano, com exatidão Possível necessidade de realização de perícia e não de mera avaliação técnica Manutenção do processamento da causa pelo rito comum ordinário Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2092696-89.2021.8.26.0000 Relatora Des<sup>a</sup>. Maria Olívia Alves Órgão; 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Julgamento: 25.05.2021)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO JEFAZ COMPETÊNCIA - Pretensão de concessão de adicional de insalubridade. Decisão agravada que declinou a competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública. JEFAZ INCOMPETÊNCIA Tratando-se de matéria complexa, cuja prova se faz mediante perícia, incompatível se mostra o procedimento com o rito dos Juizados Especiais. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2012635-18.2019.8.26.0000 – Relator Des. Leonel Costa; 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Julgamento. 20/03/19)*

Portanto, em se tratando de ação na qual o servidor visa o reconhecimento do pagamento do adicional de insalubridade, e que para a comprovação de que labora em condições insalubres é possível a necessidade de se realizar prova técnica complexa, entendo que resta afastada a competência absoluta do JEFAZ.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator